



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NAS
QUESTÕES QUE ENVOLVEM GESTÃO SANITÁRIA

Carlos Alexandre Machado Melman

Rio de Janeiro
2017

CARLOS ALEXANDRE MACHADO MELMAN

A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NAS
QUESTÕES QUE ENVOLVEM GESTÃO SANITÁRIA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professora Orientadora: Maria Carolina Amorim

Rio de Janeiro
2017

A INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM GESTÃO SANITÁRIA

Carlos Alexandre Machado Melman

Graduado pela Universidade da Pontifícia
Universidade Católica do Rio de Janeiro.
Engenheiro Civil. Pós-Graduado em
Engenharia Econômica e Administração
Industrial na UFRJ.

Resumo - A agressão ao meio ambiente advinda da atuação despreocupada dos órgãos públicos e decisões judiciais que não respeitam princípios ambientais, mas formalizam via jurisprudência uma agressão legal, são realizadas por agentes do poder público que deveriam defendê-los. A essência desse artigo é mostrar que isso ocorre de forma comum e apontar causas e alternativas de minorar as perdas da bio diversidade impostas a toda a sociedade pela não internalização desses conceitos.

Palavras-chave - Prevenção, Precaução, esgotamento sanitário, poluição de corpos hídricos, sistema separador absoluto, taxa de esgoto.

Sumário - Introdução. 1. Evolução histórica da criação dos princípios ambientais e sua materialização em norma. 2. Agentes envolvidos nas demandas e as jurisprudências dominantes. 3. Os prejuízos ao meio ambiente resultantes da não observância dos princípios. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procura demonstrar como se formaram os princípios do direito ambiental e como esses foram sedimentados na nossa legislação, identificando desta forma as lacunas existentes na aplicação dos princípios no dia a dia prático e jurisdicional, principalmente no ato decisório ou na aplicação da legislação ambiental, na confecção de normas ou até mesmo nos atos administrativos exercidos pelos órgãos responsáveis pela tutela ambiental.

O trabalho em questão tem como objetivo demonstrar que a não aplicação dos princípios pelos magistrados, cidadãos, administradores de agências reguladoras e o próprio Estado trazem prejuízos incommensuráveis ao ambiente e à saúde pública, projetando a curto prazo grandes perdas de biodiversidade.

Nesse contexto, o presente trabalho apresenta um caso concreto. Procura-se mostrar a pouca disseminação desses princípios entre os entes envolvidos nos julgamentos de demandas que não possuem diretamente o pedido como uma demanda ambiental e quais os prejuízos socioambientais que podem trazer a sociedade.

O tema será abordado por meio de três tópicos voltados à demonstração da dicotomia entre direitos aplicados e princípios desrespeitados. Inicia-se com a apresentação e definição dos princípios básicos do direito ambiental, enfatizando quais destes devem ser considerados em qualquer demanda judicial.

No primeiro capítulo, busca-se desenvolver o tema relacionando-o ao surgimento da consciência ambiental no mundo e nessa esteira a origem dos princípios ambientais, fazendo um breve histórico dos fatos que levam a esses eventos. Nesse introito, serão demonstrados quais princípios devem ser internalizados por todos os legisladores, normatizadores e aplicadores do direito para que leis e normas nasçam sem conflitos.

A resposta decorreu do estudo de todos os princípios e da seleção trazidos à tona na hora da prolação de uma decisão, administrativa ou mesmo judicial. A ideia é mostrar como se formaram os princípios de proteção ao meio ambiente no âmbito mundial e como procedeu a sua sedimentação na legislação brasileira a partir de 1.900. O objetivo desse ponto consiste no conhecimento das raízes que transformaram o direito ambiental num ramo do direito, mas por ser novo é conflitante com diversos outros ramos do direito.

Num segundo capítulo serão questionados: Quais agentes devem ter participação nos conflitos que tenham a temática meio ambiente? Dessa forma, será possível entender a atuação dos agentes envolvidos. Para amadurecer a ideia, pretende-se utilizar um caso concreto com a identificação de alguns agentes que atuam legalmente, porem desrespeitam os princípios ambientais; procurando mostrar que existem jurisprudências apoiando decisões desassociadas com a visão ambiental. E por fim demonstrar as consequências que essas decisões causaram ao meio ambiente, bem como identificar alguns agentes que ficam fora do embate.

O terceiro capítulo procura responder se é possível encontrar formas de conciliar normas e princípios utilizando os dados levantados e propor sugestões que visem a mudança de pensamento no momento da elaboração das regras jurídicas, que implique em ações do nosso cotidiano e decisões judiciais.

A metodologia aplicada na pesquisa baseia-se em procedimentos de pesquisa documental e estudo de caso, além do método hipotético dedutivo.

Na conclusão procura-se analisar o que está acontecendo, o que as reflexões nos apontam como causas, com a indicação de sugestões de alternativas de correção de rumo, para

que se possa olhar sobre um enfoque mais amplo de como introduzir no dia a dia os princípios ambientais.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E SUA MATERIALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao longo dos tempos existiram marcos evolutivos nacionais e internacionais que trouxeram repercussão para o desenvolvimento do pensamento ambiental brasileiro e que levaram a princípios que hoje repercutem de formas diferentes no mundo e vem se aprimorando quanto a sua aplicação. A missão desse trabalho foi selecionar princípios que serão a base para apontar deficiências nos julgamentos, nos atos administrativos e no comportamento diário da população frente as questões ambientais.

Historicamente existe um paralelo entre o surgimento das legislações criadas no Brasil com marcos evolutivos internacionais, pode-se caminhar através dos séculos começando nos Estados Unidos, quando foi criado o primeiro parque conservacionista, em 1 de março de 1872, o parque *Yellowstone*¹, um século após em 1961 nasce a *Worldwide Fund for Nature*², WWF, primeira organização não governamental voltada para conservação da natureza, visando harmonizar a atividade humana com a conservação da biodiversidade. Finalmente surge a primeira lei no Brasil, a Lei Federal nº 4.771/1965³ – que institui o Código Florestal – Criação de áreas de proteção permanente, foi a primeira Lei exclusiva de proteção ao meio ambiente.

Em 1968 acontece a reunião do Clube de Roma⁴, um evento marcado pela presença de renomados cientistas que debatem um vasto conjunto de assuntos relacionados a política, economia internacional, meio ambiente e desenvolvimento sustentável O Clube de Roma deu origem a produção do *The Population Bomb*⁵ (A Bomba Populacional), que trouxe consigo reflexões sobre as questões ambientais, e o modelo de crescimento adotado. Dando continuidade a este evento em menor espaçamento de tempo, várias reuniões internacionais e consequentemente o aumento significativo do número de leis sendo editadas no mundo. Nos

¹ PARQUE NACIONAL DE YELLOWSTONE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Parque_Nacional_de_Yellowstone>. Acesso em 22 de abr.2017.

² WORLDWIDE FUND FOR NATURE. *Uma Organização Nacional*. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2017.

³ BRASIL. Lei nº. 4. 771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

⁴ CLUBE DE ROMA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Clube_de_Roma>. Acesso em 23 de abr. 2017.

⁵ EHRLICH, P. R.; EHRLICH, A. H. *The Population Bomb*. Nova Iorque: Simon and Schuster, 1970

Estados Unidos da América, em 1.969 foi editada a primeira legislação Federal contendo objetivos e princípios da política ambiental. Em 1.971 logo após surge uma das mais importantes organizações não governamentais no panorama internacional, a Organização. Não Governamental – ONG, *Greenpeace*, criada na ocasião para lutar contra a realização de testes nucleares, mas que logo expande a sua atuação para defesa das baleias e do meio ambiente como um todo, uma organização sem fronteiras. Em 1972 vem a primeira conferência⁶ da Organização das Nações Unidas-ONU sobre o meio ambiente, em Estocolmo/Suécia, que coloca o problema num nível mundial. . Este momento o Brasil se mobiliza e cria uma Secretaria Especial do Meio Ambiente, em 1973 e em 1979 lança a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, e o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – pela Lei n° 6.938/1981⁷, que passa a normatizar os Estudos de Impacto Ambiental e o Sistema de Licenciamento. Esta mesma lei cria o CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) – órgão consultivo e deliberativo que publica resoluções que fornecem as diretrizes para os licenciamento e a confecção dos relatórios de impacto ambiental para as atividades potencialmente poluidoras. Este órgão nasce com uma representatividade de todos os entes da federação, municípios, estados, instituições e representante de associações de proteção ao meio ambiente e membros da sociedade civil, todos possuem assento no conselho consultivo e deliberativo. Amadurecia nesse momento a ideia da proteção ambiental na sua efetividade. Sendo então a ideia incorporada em se nossa lei maior a Constituição Federal (CF) de 1988⁸, em seu artigo n° 225. Este artigo já prevê a imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. No seu § 1° incumbe o Poder Público essa obrigação de preservar, controlar, fiscalizar, restaurar e recuperar. A eficácia da lei dependeria de um órgão fiscalizador e o PNMA bem como os artigos da nossa Constituição suscitam a criação de um órgão fiscalizador e punitivo e por fim nasce com a Lei n° 7.735/1989⁹ o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA.

⁶ United Nations Conference on the Human Environment foi realizada no período de 5 a 16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia.

⁷ BRASIL. Lei n°. 6.638, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22. abr. 2017.

⁹ BRASIL. Lei n° 7.735, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

O mundo a partir da primeira conferência da ONU mantém uma pauta permanente de proteção que se repete na Rio 92 e depois na Rio +20. Nestas conferências a tônica é que o crescimento humano deve ser sustentável, mas que os países subdesenvolvidos têm o direito a se desenvolverem e que a miséria deve ser erradicada de forma sustentável. Essa preocupação também teve a sua origem ligada a diversos desastres ambientais causados pelo homem e que mostraram ao mundo que os desastres não respeitam fronteiras, um dos marcos foi Chernobyl, em 1982, ali a humanidade se vê envolvida numa tragédia nuclear sem fronteira e com consequências devastadoras, nesse momento ficou claro que o meio ambiente é uma responsabilidade de todos. A partir desses fatos, nascem os primeiros princípios de proteção ao meio ambiente, na conferência de Estocolmo, já o planeta passa a ter uma voz. Em 1992, reafirmados na Rio 1992. Após um breve refinamento desses princípios, os mesmos são selecionados a seguir, são os que devem fazer parte do cotidiano de todos, pois as demandas são emanadas das necessidades de sobrevivência da humanidade e além disso do seu deleite, que se utilizam de recursos naturais, energia que se transforma em produtos e as sobras em rejeitos, recursos esses que podem ou não ser renováveis.

Na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Rio 92 encontra-se que os seres humanos foram escolhidos como o centro da preocupação, mas necessitam ter em mente que o desenvolvimento humano deverá ser sustentável, e que todos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Os Estados devem estimular a conscientização e a aplicação dos princípios, e deve proporcionar efetivos mecanismos judiciais e administrativos para defender o meio ambiente além de criar compensações e reparações dos danos causados. Para que essas diretrizes sejam possíveis, devem ser observados alguns princípios básicos, como o princípio da precaução que na sua essência implica em atuar de forma preventiva quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis por uma ausência de absoluta certeza científica .

Assevera-se, também, que esse princípio se encontra-se inserido em nosso ordenamento jurídico, não só na CRFB/88 e na Política Nacional do Meio Ambiente, mas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998, art. 54, § 3º)¹⁰.

Entretanto em conformidade com o entendimento trazido pelo autor Paulo de Bessa Antunes¹¹, ao tratar dos princípios norteadores do Direito Ambiental e notadamente do que dispõe o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o Jurista

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental*, 18ª Edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016, p. 39

sustenta que o princípio da precaução consiste em um princípio setorial que não pode se sobrepor aos princípios constitucionais mais abrangentes, como aqueles previstos no artigo 1º da CRFB/88, devendo ser harmonizado com os demais princípios, tais como a ampla defesa, a isonomia e tantos outros.

Sob esse enfoque, depreende-se que o princípio da precaução não pode ser considerado como um instrumento de paralisação das atividades, ao revés, devem ser adotadas medidas de controle e fiscalização que possam monitorar uma determinada atividade, excepcionando àquelas situações em que haja real existência de danos concretos.

O princípio da prevenção que é a imposição de medidas mitigatórias para riscos conhecidos em empreendimentos que reconhecidamente são poluidores.

Segundo Antunes¹², o princípio da prevenção “aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”.

Assevera-se, também, de acordo com o autor Paulo de Bessa Antunes¹³ que “a existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros, surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental.”

Pelo princípio do poluidor pagador, este deve arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público.

Importante trazer à baila o elemento que diferencia o princípio do poluidor pagador e a responsabilidade, na visão do autor Paulo de Bessa Antunes¹⁴. Para este o princípio do poluidor pagador “busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

Com a implantação de princípios globais, pode-se observar que os homens passam a ver acima das fronteiras e começam a entender que o planeta é único e de todos.

¹² Ibid., p. 50-51.

¹³ Ibid., p. 51.

¹⁴ Ibid., p. 56.

Os princípios acima não podem mais serem desprezados na hora da elaboração de normas, leis e a interpretações das normas existentes. Estas devem ter a conservação da biodiversidade internalizada, pois isso que implicará na sobrevivência da humanidade.

Os princípios descritos são inerentes a qualquer ação humana e, portanto podem ser transpostos para análise de qualquer ação do cotidiano e sendo assim, dentro de um processo judicial também deverão espelhar essa nova forma de pensar

2. AGENTES ENVOLVIDOS NAS DEMANDAS E AS JURISPRUDÊNCIAS DOMINANTES

Por meio de um caso concreto que será apresentado com a sua demanda pode-se constatar quantos agentes estão envolvidos e quais são as suas posições e decisões, e ao se analisar a solução da demanda constata-se quais os princípios foram ignorados no decorrer do processo de decisão.

O caso concreto é o processo¹⁵ que tramitou numa vara cível da Comarca da Capital no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde o autor, demanda contra a Companhia Estadual de Águas e Esgoto S/A - CEDAE, uma ação de cobrança e devolução em dobro dos valores cobrados pelo tratamento de esgoto. Trata-se de ação que tem como motivação a cobrança pela taxa de serviço de tratamento de esgoto por parte da CEDAE, que na cidade do Rio de Janeiro tem seu valor cobrado idêntico a taxa de cobrança da água tratada entregue e se pressupõe que o volume fornecido de água tratada é o mesmo volume que é devolvido à rede coletora de esgoto, no entanto, tal serviço não é prestado segundo a concepção de tratamento de esgoto conforme legislação pertinente. Para apresentar o caso é necessário explicar um pouco sobre o que é tratamento de esgoto para termos a compreensão do que trata o assunto e porque o caso nos parece um contra senso aos princípios apontados. Primeiro temos que entender que o Estado do Rio de Janeiro optou pelo tratamento de esgoto que incluiu o separador absoluto, ou seja, águas pluviais devem ser canalizadas separadamente do esgoto bruto. Isso significa que todo o esgoto deve ser conduzido, por uma rede exclusiva a fim de ser tratado antes que seja direcionado a um corpo hídrico, de forma a não prejudicar rios, fauna e flora. Complementando sobre a taxa de esgoto ela acompanha a taxa da água tratada, mesmo

¹⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo civil nº 0319840-61.2013.8.19.0001, Juízo da 46ª Vara Cível. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.282157-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>> Acesso em: 06 abr. 2017.

nas faixas punitivas com a progressão do consumo, isto significa que pode ser cobrada, um valor de até 8 vezes o valor inicial por metro cúbico.

O Decreto Estadual nº 553/1976¹⁶ estabelece o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro. Esse regulamento estabelece regras no que concerne às instalações de esgotamento sanitário e incidência de cobrança de tarifas e é responsável por detalhar o que deve ser feito nos casos onde não existir o separador absoluto, ou seja, locais onde a água chega, mas não há a coleta e tratamento de esgoto adequada. Em síntese o decreto estabelece que todos os atos são regulamentados, aprovados e fiscalizados pela CEDAE, desde a necessidade de se solicitar uma permissão prévia para a construção, o que significa uma prévia avaliação por parte da concessionária sobre sua capacidade de abastecer e de captar o esgoto bruto. Na cidade do Rio de Janeiro este procedimento é um pré requisito para se obter o habite-se da construção. O decreto estabelece as exigências do esgotamento sanitário quando não há captação do esgoto bruto pela CEDAE por meio de um separador absoluto, ou seja, exige que prédios e residências possuam estações de tratamento de esgoto (ETE) e indicará para onde deverá ser lançado os efluentes resultantes desse tratamento. Esta norma está no artigo 8º e no capítulo VII do Esgotamento dos Prédios em Zonas Desprovidas de Rede Pública de Esgotos Sanitário do decreto mencionado.

Nosso caso se trata de uma demanda corriqueira nos Tribunais Estaduais, nesse particular vale lembrar que a CEDAE consta no site do Tribunal da Justiça do Rio de Janeiro¹⁷ no gráfico dos últimos cinco anos, como a quinta empresa mais acionada no Estado do Rio de Janeiro, com mais de quatorze mil demandas. A CEDAE é uma empresa de economia mista de controle integral do Estado do Rio de Janeiro, que busca suas outorgas de captação de água e lançamento de efluentes junto a um órgão Estadual, hoje o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, e também ao IBAMA quando a captação se trata de um rio federal, estes órgãos Estaduais e Federais, bem como a recém criada Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro- ANGERSA, tem em mãos o dever e o poder de fiscalizar e autuar a fim de atender o artigo nº 225 da CF/88, proteger o meio ambiente. Os dois primeiros fornecem as licenças ambientais para a implantação e operação e outorgas de uso da água e descarte do efluente. Para o caso em estudo, o quarto órgão público envolvido é o Município do Rio de Janeiro, que é o poder concedente da exploração do serviço a CEDAE e que

¹⁶ RIO DE JANEIRO. Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976. Disponível em: <<http://www.secovirio.com.br/media/Dec.%20Estadual%20553-76%20-%20Regulamento%20CEDAE.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

¹⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Fornecedores de Produtos e Serviços Mais Acionados*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

dependendo da situação, como prevê a Lei Complementar, pode substituir o INEA para prover o licenciamento ambiental. Ainda existem como personagens: o Autor, o Poder Judiciário, os Ministério Público Estadual e Federal (MPE e MPF), e o Meio Ambiente. O Meio Ambiente neste caso é sujeito.

O que torna surpreendente é que quem tem o dever de fiscalizar a lei, neste caso, os MPs, não entendem ser a demanda uma questão de crime ambiental, supõe-se que atribua a um mero caso consumerista e por tal entendimento não atuam, mesmo se tratando de um preceito constitucional a defesa do meio ambiente Art. n° 225. Esta é uma questão a ser equacionada.

Em casos envolvendo o MP, o que se observa são os cuidados para com o direito do consumidor. Onde a demanda é contra a cobrança da tarifa de esgoto, ou com o suprimento de água, tendo em vista que a empresa ré não recolhe o esgoto, ou seja, este é lançado na rede de água pluvial. Neste caso o Autor não tem fossa séptica e a Ré mesmo assim ligou a água. A ré se defende com julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e neste caso a sentença do juízo utiliza a REsp n° 1.351.313¹⁸, a qual é necessário explicar a tese utilizada para verificar-se que os princípios básicos que foram desconsiderados no acórdão emanado do STJ. E que todos os envolvidos na defesa do meio ambiente permaneceram inertes, sem a consciência da sua própria inércia, mas no fundo corresponsáveis com a perda da biodiversidade.

Vale ressaltar que o autor não está preocupado com o meio ambiente e seu pedido é uma preocupação com o valor cobrado na sua tarifa, mas quando faz essa cobrança ele explicita um crime ambiental continuado, ou seja, nesse caso, com o resultado da questão, fica demonstrado que o meio ambiente permanece órfão de todos os envolvidos e que a lei maior não é aplicada em muitos artigos.

No STJ, existem REsps que foram julgadas que são utilizadas pelas instâncias inferiores para basearem suas sentenças.

Os Ministros julgadores dos casos que chegam ao STJ apontam um direcionamento, tal qual podemos verificar nas REsp n° 1.351.724-RJ, em 2012 e no RECURSO ESPECIAL N° 1.351.313, as decisões ficam explícitas que o que está em jogo é somente sobre a legalidade da cobrança ou não da tarifa de esgoto efetuada pela ré. O Exmo. Sr. Ministro Castro Meira (Relator) que decide no respectivo REsp 1.351.724-RJ, expressa em seu relatório “...que trata-se de uma demanda meramente jurídica, portanto, independente do revolvimento dos fatos...”. A controvérsia segundo o Ministro resume-se, portanto, a definir se é devida, ou não, a tarifa

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 1.351.313. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 15 mar. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18695315/ag-1351313>>. Acesso em: 12 abr. 2017,

de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final. Em outras palavras discute-se se o acórdão recorrido deu interpretação ao art. 3º, inciso “I”, alínea “b”, da Lei n.º 11.445/07¹⁹ e ao Decreto n.º 7.217/10²⁰ ao condicionar a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário de efluentes, embora seja incontroverso que a concessionária recorrente não realiza os serviços sanitário, dada a ausência de tratamento final de efluentes. A recorrente alega que a cobrança da tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, sendo lícita quando realizada a coleta, a conexão e o esgotamento dos dejetos, ainda que sem tratamento.

Finalmente o Exmo Ministro decide “...Portanto, não há como desconsiderar ou reduzir o pagamento pelos serviços de esgotamento sanitário quando forem prestadas quaisquer das atividades mencionadas, como, na espécie, a coleta e o transporte dos esgotos sanitários de Três Rios/RJ...”.

O que se fez nesta sentença é analisar preceitos legais sem sobrestar os demais princípios constitucionais, e muito menos os princípios ambientais. No caso não se analisa as consequências dos atos expostos na inicial, a função que tem a taxa de esgoto, seu fundamento que é tratar efluentes para que o meio ambiente não sofra e não se dissemine doenças na população, e com isso acaba se ignorando os artigos constitucionais que obrigam o estado a defender o meio ambiente, e outros preceitos constitucionais como o direito ao saneamento básico, saúde, e dignidade, todos previstos na Constituição e todos os princípios básicos ambientais narrados se incrustam em todos esses artigos constitucionais. As sentenças devem ser fundamentadas e entende-se de fundamento da lei maior para a menor, ou seja, não deveria aplicar-se artigos de lei específica que se contraponha a um princípio constitucional.

Esta sentença por outro lado propicia que as concessionárias e seus proprietários (Estados ou Particulares) paralizarem seus investimentos em tratamento de esgoto, pois sem prazos impostos na sentença estes não reduzirão seus ganhos com investimentos que não trazem retorno, pois os princípios ambientais ainda não fazem parte dessa visão econômica. O Direito visa a manter o Estado de Direito, mas a base de tudo é que se tenha um ambiente para que se possa gozar todos os benefícios desse Estado de Direito, e o primeiro a que se deve preservar é o ambiente onde a humanidade vive.

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

²⁰BRASIL. Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Cabe-se esclarecer que no site do STJ²¹ encontra-se a explicação do que significa um recurso repetitivo citando o art. 1036 do Código de PC/2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

A Ré que na realidade tem seu vínculo com o Estado que ao mesmo tempo deveria ser o órgão fiscalizador, liga o esgoto do Autor à rede pluvial, esta não é dimensionada nem preparada para o recebimento de esgoto, e com anuência por meio de convênios com município, outro órgão que deveria ser responsável pela fiscalização conforme reza a constituição, pois o município também tem a obrigação de defender o meio ambiente e a própria concessionária. Temos vários aspectos a serem analisados neste contexto, o primeiro que não há nenhuma fiscalização da concessionária, se há o descarte do lodo²² no período correto, ou seja, a empresa concessionária não tem noção onde são jogados os resíduos das fossas dos usuários, com isso não se trata os dejetos que são retirados dessas fossas, pois os mesmos não são recolhidos. Quanto se deveria tratar e de quanto efetivamente a CEDAE trata levando-se em conta produção estimada de resíduos para a população metropolitana do Rio de Janeiro são dados que podemos estimar sobre a quantidade de água cobrada pela CEDAE, e a quantidade de esgoto tratado, estima-se em 39% conforme reportagem do Globo²³ pois os números dependem da mesma empresa que polui, ou seja, podem ser explicitados de forma mais conveniente a ela mesma.

Retornando ao caso concreto, se for realizada a quantificação de casos semelhantes e levantada a jurisprudência predominante no Tribunal pode-se imaginar que a ré, concessionária sai vencedora da maioria das demandas, entretanto deve-se salientar que isso não é relevante ao artigo, pois não depende de quem ganha a demanda, Autor ou Réu, todos são perdedores quando o meio ambiente é afetado de forma significativa.

Na demanda reitera-se que não foram envolvidos o MP, o Município, a AGENSA e o INEA alguns destes órgãos deveriam atuar como *amicus curiae*. Quando se trata da Concessionária. Para o Estado, Município, e a própria Agência de regulação é conivente quando

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

²² Lodo é o resíduo semi sólido acumulado dentro da fossa.

²³ RAMALHO, Guilherme. Coleta de esgoto da Cedae só chega a 38,9% dos clientes do Rio. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 21 abr. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/coleta-de-esgoto-da-cedae-so-chega-389-dos-clientes-do-rio-19137845>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

uma sentença não impõe prazos para finalizar essa agressão ao meio ambiente, ou mesmo não puna criminalmente. A Agência Reguladora anui com os atos da concessionária, já a concessionária não cobra do usuário as suas responsabilidades ambientais e também não atende as suas próprias normas e o Estado que regulou tudo por meio de decreto assiste e propicia a impunidade de sua empresa, numa parceria ao descaso.

Nesta fase podemos verificar que os juízes, as agências reguladoras, os órgãos ambientais, o Estado, o Município e a concessionária não aplicam os princípios ambientais básicos.

3. OS PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE RESULTANTES DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

O caso impõe contra o ambiente a seguinte perda, o despejo do esgoto tratado ou in natura em uma rede pluvial que tem como destino final um rio. Pode-se observar que no caso um rio com pequena vazão, é possível decretar a morte do mesmo, ou seja, a sua capacidade de auto depuração é inferior a carga de nutrientes que o mesmo recebe diariamente.

É preciso esclarecer que a empresa concessionária tem instrumentos e o poder de mitigar junto aos seus usuários os danos ambientais, mas em prol da receita o mais fácil é não fazê-lo.

Como no caso em questão o esgoto in natura ligado à galeria de águas pluviais desaguou num rio ou riacho e que recebeu uma carga de massa orgânica bem acima da sua capacidade de absorção, esgoto residencial. O volume deste rio passa a ser bem superior a sua vazão original, pois hoje desviamos bacias hídricas inteiras para abastecer casas e fábricas da região metropolitana, mas a rede hídrica natural continua a mesma, sendo asfiziada. Estes rios, mortos, tem suas águas desaguando nas praias, lagoas ou na Bahia de Guanabara. Portanto o resultado dessa ação é que a maioria dos rios e riachos da região metropolitana do Rio de Janeiro estão mortos em algum ponto da sua extensão. E vale salientar que estão neste estado pela inatividade daqueles que deveriam defendê-los.

No extremo temos o absurdo de os investimentos em saneamento andarem de forma lenta, sem compromissos apertados, pois não há quem cobre e as sentenças propiciaram esse respiro as concessionárias.

O resultado se agrava ao analisar-se os pontos de despejos destes efluentes. A Bahia de Guanabara é um desses depósitos que recebem há anos a carga de esgoto de quase toda a baixada fluminense e o centro da cidade do Rio de Janeiro e nas estações de alta pluviosidade observa-se línguas negras nas praias do Flamengo e Botafogo.

Constata-se a completa inversão do conceito de desenvolvimento sustentável pregado na Rio 92 e observa-se sim um desenvolvimento exterminador. Em complemento, verifica-se nas atitudes dos governantes a contratação de balsas para retirar lixo, e canalização de rios para esconder a total falta de vida nos mesmos, propicia-se com apoio de todos os envolvidos a morte de toda a fauna e flora, consequência de uma inércia geral. O judiciário ajuda a perpetuar esse estado de ataque constante ao meio ambiente quando não condena a ré a não receber recursos sem tratar o esgoto, e a não chamar a responsabilidade dos demais órgãos. A sociedade não se mobiliza de forma efetiva a exigir dos agentes responsáveis a proteção, sendo também corresponsável pelo estado dos acontecimentos. Os MPs deveriam participar ativamente dessas demandas em defesa dos artigos constitucionais descritos acima, mas também não o fazem de forma integrada. Não há nenhum rio vivo em toda a sua extensão na metrópole do Rio de Janeiro que passe por um bairro.

A lagoa Rodrigues de Freitas tem a sua sobrevivência atrelada ao desvios das águas pluviais para o interceptor oceânico e não a regularização de seus afluentes, era inclusive uma lagoa mais doce do que é atualmente. Todos esses acontecimentos demonstram a tese desse artigo e mostram a incapacidade de nossos agentes públicos de não observarem os princípios básicos do meio ambiente, principalmente prevenção, precaução e poluidor pagador. Caminhamos na direção oposta do mundo, apesar da legislação existente apontar uma política ambiental agressiva em relação a defesa do meio ambiente, pois existem normas e leis suficientes para a adequada proteção, no entanto o controle é questionável. A seguir, alguns dados que corroboram com a afirmativa acima. No trabalho científico da Dra Maria Clara Rabelo²⁴, publicado na revista *Pré Univesp*, pode-se constatar dados que comprovam a inércia na aplicação dos princípios, tais como:

“De acordo com o biólogo Mario Moscatelli, que estuda a região há mais de 20 anos, 3/4 da superfície e margens da Baía estão degradados por esgoto e aporte de lixo. Para ele, os dados oficiais sobre a quantidade de lixo e dejetos que chegam à Guanabara e se depositam no seu leito, margens e mangue estão muito abaixo da realidade. Para ter uma ideia da dimensão do problema, o biólogo explica que, em uma extensão de apenas 150 metros de manguezais em recuperação, ele mesmo já retirou 1.5 toneladas de resíduos (a Baía tem extensão de cerca de 31 quilômetros). O impacto do lançamento de resíduos na região não é apenas uma questão estética, o lixo ameaça os ecossistemas – suprimindo-os como no caso dos manguezais. São frequentes, por exemplo, a morte de tartarugas por sufocamento com plástico, que elas confundem com alimento.”

²⁴ RABELO, Maria Clara. Poluição na Baía de Guanabara: Recuperação depende de gestão compartilhada e educação ambiental. *Revista Pré-Univesp*, São Paulo, n. 61, dez. 2016/ jan. 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/poluicao-na-baia-de-guanabara#.WcrHvciGPIU>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Neste contexto de absurdo existe o exemplo mais gritante de um projeto²⁵ com verbas do FECAM (Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbana) que se chama PROJETO RIO ECOBARREIRA, resultante de um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA):

“O RIO ECOBARREIRA é um projeto de pesquisa aplicada na área de desenvolvimento sustentável. O projeto envolve a análise da sustentabilidade socioeconômica e ambiental de técnicas de redução do aporte de lixo flutuante em bacias hidrográficas. Este projeto está sendo conduzido pela SERLA (Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas) com recursos do FECAM (Fundo Estadual de Meio Ambiente).”

Este projeto²⁶ foi idealizado com o objetivo principal de remover e reciclar uma parcela do lixo flutuante presente nos rios que desaguam na Baía de Guanabara e no sistema lagunar da Barra da Tijuca, reduzindo, conseqüentemente, o aporte diário de lixo para aqueles corpos hídricos.

O projeto é uma tentativa de minorar a falha proveniente da não adoção dos princípios ambientais nas ações administrativas, judiciais e mesmo da população envolvida.

Este é o panorama do meio ambiente propiciado pelo Estado que deveria protegê-lo e que o faz ferozmente contra algumas empresas privadas, mas nos problemas que envolve seus entes busca paliativos que não atendem ao meio ambiente. Este projeto não se baseia no estudo de causas e sim nas conseqüências e atua de forma paliativa ao problema não evitando o envenenamento dos afluentes, mas retirando dos rios partes dos objetos de diferentes materiais. Absorvendo recursos longe da causa e não resolvendo o problema.

CONCLUSÃO

A conclusão fica pautada na falta da internalização dos princípios básicos nas atitudes dos entes públicos e na própria sociedade nos levando a algumas reflexões. No exemplo do artigo existem as leis, princípios e normas que protegem o meio ambiente, aferindo-se sob esse aspecto, há uma quantidade suficiente de leis protetivas, no entanto, verifica-se uma dificuldade de aplicação, notadamente relacionada à necessária identificação das causas que devem

²⁵ PROJETO Rio Ecobarreira. Por Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA). Disponível em: <http://www.globalgarbage.org/Apresentacao_ouroazul.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁶ Idem.

prevalecer na análise de um caso de poluição, que não pode ser avaliado como um mero assunto consumerista.

Discute-se muito sobre a poluição, e de fato constata-se o surgimento de projetos alternativos que buscam mitigar os efeitos nocivos ao meio ambiente. No entanto, apesar de parecerem simples, tanto na implantação de políticas públicas voltadas para a proteção ao meio ambiente como a atividade jurisdicional perante conflitos ambientais, o que se verifica é que tais tarefas são por demais complexas, e dotadas de vários desdobramentos que denotam uma ausência de expectativas de mudanças no cenário ambiental.

O artigo convida a reflexão, observando-se que a linha de pensamento desenvolvida constata a falta de internalização de princípios ambientais, pois na pesquisa documental foi encontrada como causa direta da poluição de rios a falta de internalização de princípios por todos estes órgãos envolvidos na questão. Num caso de poluição, como do Artigo de João Lara, que publicou no site Mar Sem Fim - Conhecendo as razões da poluição na Bahia, onde as causas não recaem sobre o que realmente importa, mas sim sendo atribuídos como fator principal o esgoto não tratado que chega a Bahia, bem como limpeza de navios e indústrias, deixando de atrelar ao que discorre o artigo, isto é conscientização dos princípios ambientais.

Neste contexto, o presente artigo busca chamar para uma reflexão para novos ingredientes das raízes do problema, começa-se com a ponta final onde tudo chega para ser decidido e onde pode haver uma nova diretriz para conscientização, o Poder Judiciário, este hoje não observa os princípios na sua maioria das vezes, isso advém de algumas causas prováveis, uma delas é que só a menos de 5 anos o direito ambiental se tornou disciplina obrigatória, se pensarmos em magistrados que se aposentam com 75 anos, teremos um percentual muito pequeno de magistrados que discorrem com facilidade ou mesmo intimidade dentro do direito ambiental. Não é uma falha na formação dos magistrados, mas afere-se a necessidade de se aumentar a capacitação nesse ramo do direito. Os juízes na sua maioria, não visualizam as interdependências dos princípios ambientais com as demandas consumeristas que em muitos casos incluem problemas ambientais que não podem ser isolados do problema.

Há várias demandas em que o magistrado se mobilizaria para enviar peças ao MP para apuração de crimes, mesmo sem ser o foco da demanda, por ser este um assunto versado por ele na universidade, ou mesmo chamar as agências para ajudar a corte. No caso concreto apresentado existe um crime, um crime ambiental, onde o sujeito que sofre o crime é difuso, mas sofre o dano, nem por isso o judiciário na pessoa do magistrado visualiza o meio ambiente como um sujeito sofrendo abuso no processo.

A certeza é que a falta de internalização de princípios só se resolverá com capacitação, a criação de varas especializadas, proporcionando a existência de especialistas nos assuntos ambientais disseminando princípios e produzindo jurisprudência a favor do meio ambiente. Com o tempo e com a educação obrigatória de direito ambiental nas escolas de direito esse problema será resolvido, mas talvez haja uma perda irrecuperável até que esse momento chegue.

Órgãos Ambientais conhecem os princípios, as leis, as normas, mas não atuam, ou melhor, têm dificuldades em visualizar e atuar, pois têm no seu contexto políticas públicas onde estes princípios ficam em segundo plano. Neste contexto somente uma população informada e atuante fará o executivo entender que tem que balancear os interesses e preservar o futuro. Além disso existem interesses conflitantes, municípios são os maiores infratores de leis ambientais com lixões e falta de saneamento sendo os responsáveis pela fiscalização ambiental. A política pública ambiental é difícil de prevalecer, afinal quem vai defender no alto amazonas uma nova espécie, onde há uma população sem voz.

As agências reguladoras das atividades das concessionárias não estão preocupadas ou vinculadas às atividades e princípios ambientais, regulam o uso e muito mais a forma, elaboram centenas de normas, que são ajustadas com interesses econômicos, estes interesses na maioria dos casos se contradizem com os princípios ambientais, estando mais preocupadas com a relação empresas x consumidor. Neste caso entende-se como sugestão de solução a obrigatoriedade de que na elaboração de normas e resoluções tenham no seu preâmbulo a justificativa ambiental. Se esse cuidado for observado na regulação das concessionárias de saneamento alcançaremos outro patamar de desenvolvimento sustentável.

O trabalho mostra que para sobrestar os princípios é necessário ter um judiciário que internalize os princípios ambientais básicos e que a fiscalização por parte do MP atue sobre os entes públicos de forma mais eficaz. No entanto, exigir somente do MP a solução não parece suficiente, pois a sociedade é a melhor fiscal, a internalização de todo esse processo tem que ser absorvida por todos.

Em termos práticos é necessário abordar os temas de direito em todos os seus ramos, com uma nova visão, toda e qualquer norma jurídica deve refletir se haverá conflito com os princípios de direito ambiental sobrepesando as normas.

Existem alternativas simples que podem modificar o quadro do poluidor protegido em curto prazo. Algumas sugestões, chegam a ser, após uma breve reflexão, lógicas, mas necessitam a intervenção da sociedade para a mudança de paradigma. Hoje o estado fiscaliza a si próprio e entende o que é melhor para si obedecendo interesses políticos, visando sempre o curto prazo. A sociedade deve exigir metas do Estado que reflitam nas concessionárias, públicas

ou privadas, aos municípios, políticas públicas de saneamento e desenvolvimento sustentável. Efetivar as regras de instalação de água e só ligar se o tratamento de esgoto estiver dentro do normalizado, serve como exemplo de aplicação imediata.

Para tanto é necessário investimento em educação ambiental, os princípios devem ser ensinados nas escolas desde a formação básica. Este investimento se mostrará o meio mais efetivo.

Finalmente o judiciário por meio de seus magistrados deverá visualizar essa necessidade de ponderar princípios, e responderá com a defesa do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

Antunes, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 18ª Edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016, p. 39

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22. abr. 2017.

_____. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Lei nº 7.735, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Lei nº. 4. 771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Lei nº. 6.638, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.351.313. Relator: Ministro Vasco Della Giustina. Brasília, 15 mar. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18695315/ag-1351313>>. Acesso em: 12 abr. 2017,

_____. Supremo Tribunal Federal. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=regulamentacao>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

CLUBE DE ROMA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Clube_de_Roma>. Acesso em 23 de abr. 2017.

EHRlich, P. R.; EHRlich, A. H. The Population Bomb. Nova Iorque: Simon and Schuster, 1970.

PARQUE NACIONAL DE YELLOWSTONE. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Parque_Nacional_de_Yellowstone>. Acesso em 22 de abr.2017.

PROJETO Rio Ecobarreira. Por Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA). Disponível em: <http://www.globalgarbage.org/Apresentacao_ouroazul.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

RABELO, Maria Clara. Poluição na Baía de Guanabara: Recuperação depende de gestão compartilhada e educação ambiental. Revista Pré-Univesp, São Paulo, n. 61, dez. 2016/ jan. 2017. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/poluicao-na-baia-de-guanabara#.WcrHvciGPIU>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

RAMALHO, Guilherme. Coleta de esgoto da Cedae só chega a 38,9% dos clientes do Rio. Jornal O Globo, Rio de Janeiro, 21 abr. 2016. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/rio/coleta-de-esgoto-da-cedae-so-chega-389-dos-clientes-do-rio-19137845>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 553, de 16 de janeiro de 1976. Disponível em: <<http://www.secovirio.com.br/media/Dec.%20Estadual%20553-76%20-%20Regulamento%20CEDAE.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo civil nº 0319840-61.2013.8.19.0001, Juízo da 46ª Vara Cível. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.282157-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>> Acesso em: 06 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Fornecedores de Produtos e Serviços Mais Acionados. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>>. Acesso em: 1 ago. 2017.

WORLDWIDE FUND FOR NATURE. *Uma Organização Nacional*. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/wwf_brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2017.